

**Ilustríssimo Doutor
WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débitos e Multas
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Cataguases, 01 de julho de 2021.

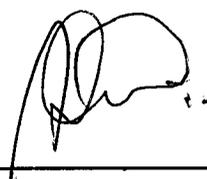
Ilustríssimo Doutor.

Nos autos do **Processo 742.235**, foi aplicado a minha pessoa multa nos valores de **R\$ 334,09** (trezentos e trinta e quatro reais e nove centavos) e **R\$ 9.518,78** (nove mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos). Com respeito solicito a gentileza de me esclarecer o seguinte:

- a) É possível parcelar este debito? Em quantas parcelas?
- b) Pode me enviar memória de cálculo, conforme inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019?

Na certeza do atendimento ao pleito formulado, renovo sentimentos de respeito e consideração.

Cataguases, 01 de julho de 2021.



José Augusto Guerreiro Titoneli



CATAGUASES

0008113511 / 2021

05/07/2021 15:12

**Ilustríssimo Doutor
WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débitos e Multas
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Raja Gabaglia, nº. 1.315 - Bairro Luxemburgo
CEP. 30.380-435 - BELO HORIZONTE - MG**

TCMG PROTOCOLO 05/07/21 15:12 0081135 MAQ 11

CORREIOS

Processo: 742235
Natureza: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cataguases
Partes: Michelangelo de Melo Correa, Sérgio Luiz, Antônio Batista Pereira, Fausto Severino de Castro, Fernando Rodrigues do Amaral, João do Carmo Lima, José Augusto Guerreiro Titoneli, Ricardo Geraldo Dias, José Mantovani Neto, Jorge Luiz de Oliveira Pereira
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. GASTOS COM DIÁRIAS DE VIAGEM. IREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. DESPESAS A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA RELATIVAS AO PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS. IREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Transcorridos mais de oito anos, contados a partir da data de determinação da inspeção, sem decisão de mérito, e sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG), alterada pela de n. 17, de 2014, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.
2. Julgam-se irregulares os gastos com diárias de viagem, diante do fato de não existir lei específica no Município que regulamente a utilização de diárias de viagem no âmbito da Casa Legislativa Municipal e de que a prestação de contas não conseguiu demonstrar que os gastos de viagem foram inerentes ao exercício do cargo, determinando-se, assim, o ressarcimento dos valores gastos.
3. O entendimento desta Corte de Contas é uníssono no sentido que a verba indenizatória deve estar vinculada ao exercício de atividades de interesse da Administração, mas que tal ato deve ser passível de controle de gastos. A partir do momento em que o Município não tem qualquer mecanismo de controle sobre qual carro é abastecido, não se faz possível qualquer tipo de verificação do uso correto de valores indenizatórios, sendo seu uso por agente público consideravelmente desaconselhável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) reconhecer, por unanimidade, na preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- II) julgar irregulares, no mérito, por maioria de votos, nos termos do voto-vista do Conselheiro José Alves Viana, os gastos com diárias de viagem, determinando-se o ressarcimento no valor total de R\$ 58.044,53 (cinquenta e oito mil quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme relatório da Unidade Técnica de fls. 12 a 14 e seguindo a seguinte divisão:
 - a) Ricardo Geraldo Dias, R\$ 42.833,43 (quarenta e dois mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos);

- b) Fernando Rodrigues do Amaral, R\$ 2.439,97 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos);
 - c) José Augusto Guerreiro Titoneli, R\$ 9.518,78 (nove mil quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos);
 - d) Michelangelo de Melo Correa, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - e) Sérgio Luiz, R\$ 752,35 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos);
- III) julgar irregulares as despesas, a título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis, determinando-se o ressarcimento do valor de R\$ 18.140,55 (dezoito mil cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), da seguinte forma:
- a) Ricardo Geraldo Dias, R\$ 3.606,59 (três mil seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos);
 - b) Fernando Rodrigues do Amaral, R\$ 2.767,41 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos);
 - c) Fausto Severino de Castro, R\$ 1.380,36 (mil trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos);
 - d) Antônio Batista Pereira, R\$ 2.192,98 (dois mil cento e noventa e dois reais e noventa e oito centavos);
 - e) José Augusto Guerreiro Titoneli, R\$ 334,09 (trezentos e trinta e quatro reais e nove centavos);
 - f) Michelangelo de Melo Correa, R\$ 2.240,70 (dois mil duzentos e quarenta reais e setenta centavos);
 - g) Sérgio Luiz, R\$ 1.940,67 (mil novecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos);
 - h) João do Carmo Lima, R\$ 3.677,75 (três mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Wanderley Ávila. Vencido, no mérito, o Conselheiro Relator.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)